SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797157 - SP (2024/0444049-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO	:	OPINIÃO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
		ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578
INTERES.	:	ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS
ADVOGADO	:	FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
INTERES.	:	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
INTERES.	:	EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não é permitido ao recorrente, na petição de agravo interno, deixar de impugnar o único fundamento da decisão agravada ou todos os fundamentos de um mesmo capítulo decisório.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d43acd0b-4dfb-419c-9b3a-5fe2842f79f0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d43acd0b-4dfb-419c-9b3a-5fe2842f79f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797157 - SP (2024/0444049-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO	:	OPINIÃO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
		ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578
INTERES.	:	ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS
ADVOGADO	:	FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
INTERES.	:	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
INTERES.	:	EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não é permitido ao recorrente, na petição de agravo interno, deixar de impugnar o único fundamento da decisão agravada ou todos os fundamentos de um mesmo capítulo decisório.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 963-968).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59437152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:28
Código de Controle do Documento: c78f4d25-bf24-4881-a26a-ec9fb576745d

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Conforme consignado no *decisum*, o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade porque a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, circunstância que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que: (I) houve violação ao art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por entender que lhe foi exigida, indevidamente, prova genérica da hipossuficiência financeira; (II) a Súmula 7/STJ não incidiria na espécie, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica, limitada à interpretação do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; (III) a decisão recorrida teria adotado formalismo excessivo, incompatível com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, previstos nos arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e (IV) a Súmula 182/STJ seria inaplicável, uma vez que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Todavia, as razões recursais não infirmam o fundamento determinante da decisão agravada.

Com efeito, a decisão monocrática não deixou de conhecer do agravo em recurso especial em razão da improcedência da tese relativa à gratuidade da justiça ou porque entendeu correta a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao revés, consignou que o recurso não observou o princípio da dialeticidade, pois deixou de impugnar fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da decisão recorrida, circunstância que inviabilizou o exame das demais alegações.

Nesse sentido, a decisão agravada foi expressa ao consignar que: *"Em nenhum momento, porém, enfrenta especificamente a conclusão da decisão agravada acerca da deficiência técnica do recurso especial e da ausência de fundamentação adequada para demonstrar a efetiva violação da norma federal invocada"* (e-STJ, fl. 949).

Também registrou que: *"A ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos à inadequação do recurso especial para análise de matéria constitucional e à deficiência de fundamentação da alegada ofensa ao art. 99 do CPC impede o conhecimento do agravo, tornando despiciendo o exame das demais questões suscitadas pela parte recorrente, inclusive da controvérsia referente à incidência da Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fl. 951).

Assim, verifica-se que as alegações relativas à interpretação do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ nem sequer poderiam ser apreciadas, justamente porque o agravo em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade.

Igualmente não procede a alegação de excesso de formalismo.

Documento eletrônico VDA59437152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:28
Código de Controle do Documento: c78f4d25-bf24-4881-a26a-ec9fb576745d

A decisão agravada enfrentou expressamente esse argumento consignando que: *"O agravo interno não supre a ausência de impugnação específica ocorrida na fase do recurso anterior. Não há aplicação das alegações de primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas quando não observado o princípio da dialeticidade do recurso"* (e-STJ, fl. 950).

Com efeito, os princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas não dispensam a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal nem autorizam o afastamento do dever imposto ao recorrente de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A dialeticidade constitui requisito indispensável de qualquer recurso e exige que a parte demonstre, de forma objetiva e específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão impugnada. Não se presta o agravo interno a suprir deficiência verificada no agravo em recurso especial nem a substituir a impugnação que deveria ter sido oportunamente deduzida.

Também não prospera a alegação de que seria indevida a incidência da Súmula 182/STJ.

A agravante limita-se a afirmar que teria impugnado suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sem, contudo, demonstrar em que consistiria o equívoco da decisão agravada ao concluir que permaneceram sem impugnação específica os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação da alegada violação ao art. 99 do Código de Processo Civil e à inadequação do recurso especial para exame de matéria constitucional.

A mera reafirmação de que o agravo em recurso especial teria observado o princípio da dialeticidade não é suficiente para afastar a conclusão da decisão agravada, que apontou precisamente quais fundamentos deixaram de ser impugnados.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual: "*É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."

Desse modo, permanecendo incólume o fundamento suficiente para manutenção da decisão agravada, impõe-se a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:32:28
Código de Controle do Documento: c78f4d25-bf24-4881-a26a-ec9fb576745d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.797.157 / SP

Número Registro: 2024/0444049-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02289987320098260100 2289987320098260100 228998732009826010058300200922899 8
22954510520218260000 583002009228998

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO	: OPINIÃO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
	ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
INTERES.	: EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO	: OPINIÃO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
	ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578

Documento eletrônico VDA60022566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 62ebbdb1-079b-4351-a956-3f16a59e32f3

INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS GERMANO SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
INTERES.	: EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 62ebbdb1-079b-4351-a956-3f16a59e32f3